



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.685, DE 2013 (Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para regulamentar a prestação de serviço voluntário nas entidades sem fins lucrativos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 4º da Lei 9.608, de 1998, passa a vigorar com redação abaixo, renumerando-se os demais artigos.

“Art. 4º. Nas entidades sem fins lucrativos também será considerado trabalho voluntário aquele exercido fora da jornada normal, sem que o mesmo seja formalizado como prestação remunerada de serviço.

§ 1º. As disposições desse artigo só se aplicam aos empregados que possuam curso técnico ou superior”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vida moderna contém uma série de situações novas que, devido ao excesso de população, permite que determinadas pessoas, às vezes, distorçam as práticas e normas legais, sem que haja a real percepção do problema.

Em muitas organizações sociais, principalmente as sem fins lucrativos, ocorrem algumas distorções e descumprimentos de normas legais decorrentes da falta de eficiência administrativa, sobretudo naquelas entidades em que os dirigentes, que não recebem vantagens pecuniárias, enfrentam sérias deficiências, facilitando que certos empregados, que atuam com menosprezo para com a instituição, fujam dos deveres necessários do serviço.

A legislação brasileira ainda, em muitas hipóteses, não faz a distinção entre o funcionamento de entidades que objetivam lucros, onde o interesse pecuniário dos dirigentes é grande, e as organizações sem fins lucrativos, como as fundações, por exemplo, onde a falta de interesse e eficiência dos diretores, na organização do trabalho gratuito, gera falhas graves que recaem sobre a entidade, levando-as a sérias dificuldades financeiras.

O exemplo das Santas Casas está nos noticiários e nas preocupações dos vários setores da sociedade dada a desatenção de seus dirigentes que não tem interesse monetário nas suas atividades. Às vezes, há deliberada e má intenção por parte de servidores dessas instituições que, devido às desatenções dos dirigentes, praticam atos nocivos à organização, quando não se valem de certas condições para explorar a mesma.

O que o presente projeto visa regulamentar são as hipóteses de empregados que, por razões desconhecidas, trabalham além do horário normal de trabalho de modo que, comprovando esta situação, estes ficam submetidos a tarefas voluntárias, não podendo requerer em juízo horas-extras que nunca foram autorizadas.

O projeto de lei cria as hipóteses de trabalho voluntário para aqueles que, tendo curso técnico ou superior, são mais conhecedores das leis e tem condições de se defender contra eventuais explorações por parte de alguma entidade. Neste caso, se houver pressão indevida por parte de dirigentes, para explorar empregados, isto dificilmente ocorrerá com servidores que possuam curso técnico ou superior.

Por fim, cumpre destacar que as mudanças propostas na presente lei possibilitarão que as entidades benfeitoras, que atuam em diversas áreas, venham a contribuir ainda mais para o desenvolvimento e bem estar da sociedade.

Sala das sessões, em 31 de outubro de 2013.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A (*Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008*)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

FIM DO DOCUMENTO